



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 680/95

De 26 de julho de 1995

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias em conformidade com o Par. 2º do art. 165 da Constituição Federal e arts. 81, 82 e 83 da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Art. 2º - A proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1996, será elaborada de conformidade com os Parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal e com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for aplicável ao Município.

Art. 3º - A execução da Lei Orçamentária atinente ao exercício financeiro de 1996, obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, no que tange ao Município.

Art. 4º - A elevação da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Entidades de Administração Direta e Indireta, assim como a execução Orçamentária.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita.

Art. 6º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de junho de 1995, considerando-se os aumentos ou as diminuições dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 600/95.

Art. 7º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de junho de 1995, considerando-se os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado a Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 9º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de investimentos.

Art. 10 - O Município aplicará, no mínimo, de 25% de sua receita resultante do imposto, consoante o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 11 - Constará na Proposta Orçamentária o produto das apurações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica.

Art. 12 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a serem incluídas, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 13 - Os valores orçamentários serão atualizados para preços de dezembro de 1995, em observância às disposições previstas nos arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, e terá como base a variação do IPC-R (índice de preços ao consumidor real), ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 14 - Os acréscimos de arrecadação orçamentária verificados serão aplicados mediante Créditos Adicionais, autorizados previamente em lei específica aprovada pela Câmara Municipal, de conformidade com o previsto nos arts. 42 e 43 da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 - Os remanejamentos, anulações ou transposições de Créditos Orçamentários de uma categoria econômica para outra e na mesma categoria, só poderão ser feitas mediante autorização prévia em lei específica aprovada pela Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 680/95.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município, desde que autorizados previamente em lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 17 - O Poder Executivo fará constar, como prioridade, na proposta orçamentária, dotações financeiras para atender a execução das metas, obras, serviços, projetos e programas estabelecidos no Anexo Único que integra esta lei, por estarem de acordo com o Plano Plurianual, Lei Municipal nº 627/93.

Art. 18 - As despesas com pessoal de administração direta ou indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias.

Par. 1º - Entende-se como receitas correntes toda aquela que o Governo Municipal realiza diretamente ou indiretamente através dos seus órgãos da Administração, excluídas as receitas de capital e as oriundas de Convênio.

Par. 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos nas administrações diretas e indiretas com as seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Provento de Aposentados e Pensões;
- Subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

Par. 3º - Além das autorizadas por Lei, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais, a contratação de pessoal ou alteração da estrutura de carreira bem como a admissão em cargos de confiança a qualquer título pelas entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia autorização em lei específica aprovada pela Câmara Municipal e dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 680/95.

rias suficientes para atender as projeções de despesas até o fi
nal do exercício, obedecendo o limite fixado no caput deste ar-
tigo.

Art. 19 - O Poder Executivo fará constar na
proposta orçamentária subvenções sociais que, através de lei es
pecífica a ser aprovada pela Câmara, serão concedidas às entida-
des que preencham os seguintes requisitos:

- I - não possuir fins lucrativos;
- II - não remunerar nenhum dos seus Diretores
ou Dirigentes;
- III - possuir sede no Município;
- IV - estar em pleno funcionamento nos últi -
mos dois anos;
- V - ser reconhecida de utilidade pública mu-
nicipal;
- VI - ser registrada no Conselho Nacional de
Serviços Sociais - CNSS;
- VII - cujas as atividades estejam voltadas à
saúde, educação, assistência social, ao
esporte ou para atividades comunitárias.

Par. 1º - As subvenções de que trata o ca-
put deste artigo, serão autoriza-
das pelo Chefe do Executivo, de no
conformidade com as dotações finan-
ceiras estabelecidas pelo Poder '
Legislativo em lei específica, par-
ra cada entidade.

Par. 2º - Os prazos para prestação de Con-
tas serão fixados pelo Poder Exe-
cutivo, dependendo do plano de Apl
Aplicação, não podendo ultrapas-
sar os 30 (trinta) dias do encer-
ramento do exercício, enviando cô
pias da Prestação de Contas para '
o Poder Legislativo.

Par. 3º - Fica vedada a concessão de subven-
ção social às entidades que:



cont. Lei nº 680/95.

- I - não prestarem contas dos recursos financeiros anteriormente recebidos do Município;
- II - não comprovarem a aplicação dos recursos financeiros recebidos na área ou nas áreas de sua atuação.

Art. 20 - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Decreto, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 21 - As operações de Créditos por antecipação da receita, autorizados pela Câmara Municipal em lei específica ou na Lei de Orçamento e, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

Art. 22 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do período Legislativo, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 23 - Os recursos duodecimais destinados à subsídios e despesas da Câmara serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, inclusive os créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os Créditos Adicionais, autorizados pela Câmara Municipal e abertos por Decretos do Executivo, deverão atinar percentuais orçamentários dos Poderes Legislativos e Executivo, para atender despesas desses próprios Poderes.

Art. 24 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, ou mediante crédito especial autorizado em lei específica a ser aprovada pela Câmara Municipal, sediará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar

Parágrafo Único - A sede de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em prédio próprio destinado apenas para esse fim, ficando vedado o funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

fls.06

cont. Lei nº 680/95.

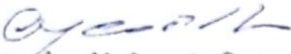
nas dependências da Prefeitura.

Art. 25 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênios com os Governos Federal e Estadual, através das instituições educacionais instaladas nesta cidade, denominadas de EMARC e FACULDADE DE ZOOTECNIA, respectivamente, objetivando viabilizar o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga,
em 26 de julho de 1995.


Michel José Hagge Filho
Prefeito


Charles de Melo Coelho
Secretário de Administração


Salvador J. Torres Santos
Secretário de Fazenda